



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N° 00324523120088140301

APELANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS: CELSON MARCON, ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES E OUTRO.

APELANTE: MARINEIDE DUARTE GOMES

ADVOGADO: EURICO DA CRUZ MORAES JÚNIOR

APELADO: JEFFERSON PAULO LIMA

ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Tratam-se de apelações cíveis interpostas pelos requeridos BANCO DIBENS S/A e MARINEIDE DUARTE BORGES, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de cobrança c/c pedido de danos materiais, morais e lucros cessantes, movida por JEFFERSON PAULO LIMA.

Versa a inicial que o autor assumiu o débito junto ao Banco Dibens S/A de um veículo tipo caminhão, veículo vendido anteriormente para a segunda requerida Marineide Duarte Gomes, que não tinha quitado. O autor deu R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) de entrada e restante em parcelas no valor de R\$ 3.086,98 (três mil oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Como vinha pagando as parcelas sempre com atraso, resolveu fazer com o Banco Dibens, um Termo de Acordo no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e mais duas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ao atrasar a última parcela, veio a ser surpreendido com a apreensão do veículo pelo Banco Dibens, que posteriormente veio a entregar o mesmo a segunda requerida, mediante o pagamento da parcela atrasada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Contestação às fls. 33/49, 104/115 e 136/141.

Sentença de fls. 303/313 julgando parcialmente procedente a ação para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 93.568,54 (noventa e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos emergentes.

Apelação do Banco Dibens às fls. 318/335, arguindo inicialmente prequestionamento da matéria, falta de provas quanto ao dano material e moral, impossibilidade de pagamento dos danos emergentes e por fim, exorbitância dos honorários advocatícios.

Apelação da requerida Marineide Duarte Borges às fls. 358/366, alegando excludente de responsabilidade.

Contrarrazões às fls. 341/347.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, 22 de fevereiro de 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N° 00324523120088140301

APELANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS: CELSON MARCON, ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES E OUTRO.

APELANTE: MARINEIDE DUARTE GOMES

ADVOGADO: EURICO DA CRUZ MORAES JÚNIOR

APELADO: JEFFERSON PAULO LIMA

ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço somente do recurso interposto pelo BANCO DIBENS S/A. Quanto ao recurso da requerida MARINEIDE DUARTE BORGES ME, DEIXO DE CONHECÊ-LO em vista de sua INTEMPESTIVIDADE, conforme atesta a Certidão de fl. 371.

Façamos um resumo da situação, para melhor esclarecimento dos fatos.

O caminhão objeto da lide estava alienado fiduciariamente ao BANCO DIBENS S/A, que o vendeu a segunda requerida MARINEIDE DUARTE BORGES, que não conseguiu mais pagar as parcelas, tendo então o Banco Dibens, entabulado um Termo de Acordo com o autor, para a aquisição do bem, vindo o mesmo a atrasar a última parcela, tendo então o Banco Dibens, retomado o veículo, entregando-o a Marineide Duarte, mediante o pagamento da última parcela no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, houve a substituição do devedor primitivo em vista do acordo estabelecido entre o credor e terceiro, no caso o autor da demanda, sem intervenção da devedora originária Marineide Duarte, resvalando na hipótese de assunção da dívida por expromissão, cujo efeito é de liberar o primitivo devedor, no caso Marineide Duarte.

Desta forma não poderia mais ser cobrado qualquer valor da requerida Marineide Duarte, pelo Banco Dibens, eis que houve a extinção do vínculo obrigacional com a mesma, tendo em vista o autor ter assumido a dívida, junto ao Banco requerido, não havendo assim, qualquer motivo para a Instituição financeira, entregar o veículo a Marineide, mesmo mediante o pagamento da última parcela.

Como bem posicionou a douta julgadora: Em todas as situações mencionadas, foi violado o princípio da boa-fé objetiva ínsita aos contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil”. “Assim, pondero que houve ato ilícito por parte das requeridas, devendo-se aplicar o disposto no art. 186 e 927 do Código Civil, que exige, para surgir o dever de indenizar o dano alheio”.

O autor ao perder a posse do bem, se viu na condição de evicto, tendo assim, direito a reparação pelos danos sofridos nos termos do art. 450 do Código Civil.

Leciona Silvio Rodrigues: “dá-se a evicção quando o adquirente de uma coisa se vê total ou parcialmente privado da mesma, em virtude de sentença judicial que a atribui a terceiro, seu verdadeiro dono”.



(Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 29. ed. São Paulo. Saraiva, v. 3, 2003. p. 113.).

No caso em exame, observa-se que o autor/apelado sofreu inúmeros transtornos a partir da devolução do veículo pelo Banco a segunda requerida, que não mais poderia ter a posse do bem eis que seu vínculo obrigacional estava extinto, estando assim, fora da relação contratual entre o autor e o Banco Dibens, que ainda foi omissa ao não dar baixa no processo de busca e apreensão contra Marineide Duarte, e graças a isso o Banco conseguiu reaver o bem.

A atitude da instituição financeira foi determinante para que o apelante sofresse uma série de transtornos, eis que não deu baixa no processo de busca de apreensão contra a antiga compradora Marineide Duarte, e após reaver o bem, entregou a mesma, em prejuízo do autor.

Portanto, perfeitamente caracterizado os danos morais, estando o valor arbitrado, um tanto exacerbado, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais adequado aos danos sofridos pelo autor/apelado.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EVIÇÃO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. EVIÇÃO. RESTRIÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Danos morais reconhecidos na sentença confirmados, pois a autora experimentou a frustração de não conseguir tirar o novo CRVA, mesmo tendo pago o IPVA e seguro obrigatório. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância esta que cumpre as funções esperadas da condenação sem causar enriquecimento excessivo à parte lesada. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069272680, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/07/2016). Grifo nosso

Passemos agora aos danos emergentes, que segundo o Banco apelante são improcedentes. Discordo de tal afirmativa, pois extremamente reprovável a conduta do Banco Dibens, que promove a venda de um caminhão e não desvincula o mesmo de processo judicial em andamento, contra o antigo adquirente.

Assim, tenho que não pairam dúvidas acerca dos prejuízos materiais sofridos pelo apelado, havendo responsabilidade dos requeridos sobre os danos decorrentes da evicção.

Inconteste desta forma, que diante da indisponibilidade do bem, em face da busca e apreensão, possui o autor direito a devolução do valor pago pelo veículo, no total de R\$ 93.568,54 (noventa e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Por fim quanto ao prequestionamento de matéria infraconstitucional, tenho que “esta via não se destina à apreciação doutrinária de leis, tampouco serve à análise de dissídios jurisprudenciais, providências que somente têm cabimento após o encerramento de julgamento que não tenha enfrentado expressamente as questões aduzidas, fato que deve ser objeto de declaração por meio do recurso competente, os embargos declaratórios”. (Des. Rubem Duarte – TJMG - 02/05/2013).

Face o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para minorar os danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.



BELÉM, DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N° 00324523120088140301

APELANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS: CELSON MARCON, ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES E OUTRO.

APELANTE: MARINEIDE DUARTE GOMES

ADVOGADO: EURICO DA CRUZ MORAES JÚNIOR

APELADO: JEFFERSON PAULO LIMA

ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. O AUTOR ASSUMIU O DÉBITO JUNTO AO BANCO DIBENS S/A DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO, VEÍCULO VENDIDO ANTERIORMENTE PARA A SEGUNDA REQUERIDA. COMO VINHA PAGANDO AS PARCELAS SEMPRE COM ATRASO, RESOLVEU FAZER COM O BANCO DIBENS, UM TERMO DE ACORDO NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM TRÊS PARCELAS, AO ATRASAR A ÚLTIMA PARCELA, VEIO A SER SURPREENDIDO COM A APREENSÃO DO VEÍCULO PELO BANCO DIBENS, QUE POSTERIORMENTE VEIO A ENTREGAR O MESMO A SEGUNDA RÉ, MEDIANTE O PAGAMENTO DA PARCELA ATRASADA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), EM PREJUÍZO DO AUTOR. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. HOVE A SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO EM VISTA DO ACORDO ESTABELECIDO ENTRE O CREDOR E TERCEIRO, NO CASO O AUTOR DA DEMANDA, SEM INTERVENÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA, RESVALANDO NA HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA POR EXPROMISSÃO, CUJO EFEITO É DE LIBERAR O PRIMITIVO DEVEDOR (SEGUNDA RÉ). OBSERVA-SE QUE O AUTOR/APELADO SOFREU INÚMEROS TRANSTORNOS A PARTIR DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PELO BANCO A SEGUNDA REQUERIDA, QUE NÃO MAIS PODERIA TER A POSSE DO BEM EIS QUE SEU VÍNCULO OBRIGACIONAL ESTAVA EXTINTO, ESTANDO ASSIM, FORA DA RELAÇÃO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONTRATUAL ENTRE O AUTOR E O BANCO DIBENS, QUE AINDA FOI OMISSO AO NÃO DAR BAIXA NO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA MARINEIDE DUARTE, E GRAÇAS A ISSO O BANCO CONSEGUIU REAVER O BEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora